



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.038, DE 2024

(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)

Garante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores para motoristas de aplicativos (UBER, 99, CABIFY, INDIVER entre outros) e mototaxistas, com o objetivo de equipará-los aos taxistas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4477/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO – AVANTE-BA**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)

Apresentação: 20/12/2024 16:08:03.147 - MESA

PL n.5038/2024

Garante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos automotores para motoristas de aplicativos (UBER, 99, CABIFY, INDRIVER entre outros) e mototaxistas, com o objetivo de equipará-los aos taxistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis e motocicletas de fabricação nacional, adquiridos por motoristas de aplicativos e mototaxistas que comprovem o exercício da atividade profissional.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, considera-se:

I – Motoristas de aplicativos: profissionais que utilizem plataformas digitais para o transporte individual privado de passageiros, devidamente cadastrados nessas plataformas e em regularidade fiscal e trabalhista.

II – Mototaxistas: profissionais autônomos ou cooperados que realizem transporte individual de passageiros em motocicletas, com autorização ou permissão do Poder Público.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será aplicável apenas para:

I – Automóveis com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos) e, no mínimo, quatro portas;



* C D 2 4 2 7 7 0 0 3 5 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO – AVANTE-BA**

II – Motocicletas com motor de cilindrada entre 125 cm³ e 500 cm³, destinadas exclusivamente ao transporte de passageiros.

Art. 3º Para usufruir da isenção prevista nesta Lei, o beneficiário deverá atender os seguintes requisitos:

I – Apresentar comprovação de inscrição e regularidade junto às plataformas digitais de transporte ou à entidade reguladora municipal competente;

II – Não possuir débitos tributários federais, estaduais ou municipais;

III – Comprovar que o veículo será utilizado exclusivamente para a atividade profissional.

Art. 4º A isenção será limitada a um veículo por beneficiário e somente poderá ser utilizada novamente após o prazo de três anos da aquisição anterior.

Art. 5º O descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei acarretará o pagamento integral do imposto devido, acrescido de multa e juros.

Paragrafo Único: Caso o veículo seja encontrado sendo utilizado de forma distinta da finalidade prevista nesta Lei, comprovadamente, será recolhido e destinado a entidades sociais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa reconhecer a importância dos motoristas de aplicativos e mototaxistas para o sistema de transporte público brasileiro, bem como garantir condições mais equânimes para o exercício de suas atividades profissionais.

Esses profissionais, homens e mulheres, motoristas de aplicativos (UBER, 99, CABIFY, INDIVER entre outros) e mototaxistas, além de contribuírem para a inclusão social e a geração de renda, enfrentam altos custos operacionais, incluindo a aquisição e manutenção de veículos. A isenção do IPI representa uma medida concreta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO – AVANTE-BA**

de apoio, reduzindo significativamente esses custos e incentivando a renovação da frota, o que também impacta positivamente na segurança e na sustentabilidade ambiental.

Atualmente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 1,4 milhão de motoristas de aplicativos operam no país, atendendo à crescente demanda de mobilidade urbana. Já os mototaxistas representam uma parcela significativa em regiões onde o transporte coletivo é limitado, sendo fundamentais para a população de pequenas e médias cidades.

Essa proposta também está em consonância com a legislação vigente, como a Lei nº 8.989/1995, que já concede isenção de IPI para taxistas e pessoas com deficiência. A extensão do benefício aos motoristas de aplicativos e mototaxistas reflete a evolução das dinâmicas do transporte e reforça o compromisso com a inclusão e a modernização das políticas públicas.

Diante disso, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que contribuirá diretamente para a melhoria da mobilidade urbana, geração de emprego e desenvolvimento social.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2024.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Deputado Federal – AVANTE/BA

